

COMPARECEU A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS E SÓ FOI PRESO APÓS A DECRETAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL EM 1º GRAU, APESAR DE NÃO SE VISLUMBRAR ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE ENSEJASSE A REAL NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, CARECENDO ASSIM DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. ASSIM, NÃO SE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INSCULPIDO NO ART. 5º, LVII DA CRFB/88 E O DIREITO DO PACIENTE A RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, NÃO SE VERIFICANDO NO CASO EM TELA A PRESENÇA DOS REQUISITOS MÍNIMOS DO ART.312 DO CPP, O QUE SE EVIDENCIATAMBÉM DIANTE DA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DE LABOR FIXOS PELO PACIENTE NOS AUTOS DO PRESENTE WRIT, CONDIÇÕES QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PRESENTES NO ART.319 DO CPP e PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL e O ARRAZOADO SENTENCIALMENTE ADOTADO, CONCESSA VENIA, NÃO SE SUSTENTA DAS PERNAS, JÁ QUE NÃO DECLARA NO QUE CONSISTIRAM AS CONCRETAS RAZÕES que LEVARAM À ADOÇÃO DAQUELA MEDIDA SEGREGACIONAL EXTRAORDINÁRIA, EM MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 93, INC. Nº IX, DA CARTA MAGNA, E 387, §1º, DO C.P.P., ALÉM DE NÃO APONTAR QUALQUER FATOSUPERVENIENTE E JUSTIFICADOR DISSO, EM DETRIMENTO DE QUEM, APÓS TER SIDO LIBERTADO, CUMPRIU TODOS OS SEUS DEVERES PROCESSUAIS, DENTRE OS QUAIS E PRINCIPALMENTE, O DE COMPARECIMENTO A JUÍZO, DE MODO QUE, NA ESTEIRA DE PACÍFICA POSIÇÃO ADOTADA PELOS NOSSOS TRIBUNAIS SUPERIORES, QUANTO À MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ANTERIOR, REVERTE-SE O ÉDITO DETENTIVO, CASSANDO-O, ENQUANTO SE EXAMINA E SE DECIDE O APELO DEFENSIVO, ALIÁS, JÁ INTERPOSTO, PRESSUPOSTO PARA O CONHECIMENTO DESTE REMÉDIO HEROICO e CONSTANGIMENTO ILEGAL APONTADO E CONFIGURADO e CONCESSÃO DA ORDEM, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

094. APELAÇÃO 0074792-54.2010.8.19.0038 Assunto: Posse / Cultivo de Drogas Para Uso Pessoal / Posse de Drogas para Consumo Pessoal / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 2 VARA CRIMINAL Ação: 0074792-54.2010.8.19.0038 Protocolo: 3204/2013.00576198 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 Relator: **DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ** Revisor: **DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: .TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICA, DE OFÍCIO, TRÁFICO DE DROGA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. APELO MINISTERIAL PRETENDENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE TRÁFICO. SISTEMA ACUSATÓRIO. DESVALOR DA PROVA COLHIDA NA INVESTIGAÇÃO PARA FINS CONDENATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZ DESCLASSIFICAR, DE OFÍCIO, O TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA DO ART. 28. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E, EM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, FOI REFORMADA A SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELADO. A prova colhida em juízo não autoriza a condenação pelo tráfico de entorpecentes. Não se pode condenar uma pessoa só porque policiais, sem adicionar qualquer elemento concreto de convicção, a aponta como traficante. Caso contrário, ninguém estaria livre de uma condenação e o poder jurisdicional lhe estaria sendo transferido. É que ressalvadas as provas não repetíveis, aquelas colhidas na investigação esgotam sua finalidade quando oferecida a denúncia e, por isso, não servem para amparar um decreto condenatório. Por isso, o fato de, na delegacia, o apelado ter declarado que iria vender as drogas não pode prevalecer frente à sua negativa em juízo. Além disso, não se pode condenar o apelado pelo crime de porte de drogas para uso próprio, porque este não lhe foi imputado. É só observar que a denúncia se limitou aos elementos do tipo do crime de tráfico, o que impede condenar o apelante como usuário de drogas. Recurso conhecido e desprovido e, em habeas corpus de ofício, reforma-se a sentença para absolver o apelado. Unanimidade. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi desprovido o apelo ministerial e em habeas corpus de ofício, foi concedida a ordem para absolver Wagner.

095. APELAÇÃO 0084933-59.2015.8.19.0038 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0084933-59.2015.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00084351 - APTÉ: MARCUS VINICIUS MOURA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Revisor: **DES. JOSE MUIÑOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL e PENAL e PROCESSUAL PENAL de TRÁFICO DE ENTORPECENTES e ASSOCIAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TAL DESIDERATO e EPISÓDIO OCORRIDO NA COMUNIDADE DA LAGOINHA, COMARCA DE NOVA IGUAÇU e IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLAÇE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO QUANTO À TOTALIDADE DA IMPUTAÇÃO, SEJA DIANTE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, SEJA EM RAZÃO DA INCOMPROVAÇÃO DO ELEMENTO TEMPORAL E PERMANENTE CARACTERIZADOR DO DELITO ASSOCIATIVO ESPECIAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA NO SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO A APLICAÇÃO DO REDUTOR ESPECÍFICO DA MATÉRIA, COM A CONSEQUENTE CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDA, SEM PREJUÍZO DA MITIGAÇÃO AO REGIME PRISIONAL AO ABERTO, INCLUSIVE POR FORÇA DA DETRAÇÃO PENAL e PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA e MERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUANTO À INTEGRALIDADE DA IMPUTAÇÃO, JÁ QUE, QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO ESPECIAL, RESTOU INCOMPROVADA A PRESENÇA DO ELEMENTO TEMPORAL, ESSENCIAL À CONFIGURAÇÃO DESTE ESPECÍFICO TIPO PENAL, ENQUANTO QUE, NO QUE TANGE ÀQUELE EQUIPARADO A HEDIONDO, PERFILOU-SE COMO INEXISTENTE O ESTABELECIMENTO DE QUE AQUELES ESTUPEFACIENTES QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DE UMA SACOLA LEVADA PELO RECORRENTE E CONSISTENTES EM 19G (DEZENOVE GAMAS) DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM 41 (QUARENTA E UM) UNIDADES PLÁSTICAS, BEM COMO 08G (OITO GAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 33 (TRINTA E TRÊS) SACOLÉS, NÃO FOSSEM DESTINADOS AO RESPECTIVO USO PRÓPRIO, QUER PORQUE NÃO FOI PRESENCIADA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO DE MERCANCIA NO QUAL ESTIVESSE O MESMO ENVOLVIDO, QUER PORQUE TAL QUANTIDADE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, TAL DIREÇÃO DE CONSUMO, QUER, AINDA, PORQUE O COMPORTAMENTO DE BUSCAR ESCAPAR DOS POLICIAIS MILITARES, EWERTON E IVO, COM UM SACO NAS MÃOS, CONTENDO AQUELE MATERIAL ILÍCITO CONFIGURA ATUAÇÃO COMUM A TRAFICANTE E A USUÁRIOS, REMANESCENDO COMO MILITANDO EM FAVOR O BENEFÍCIO DA DÚVIDA RAZOÁVEL, O QUE NÃO COLIDE COM A SUA MANUTENÇÃO DO SILÊNCIO EM SEDE DE AUTODEFESA, JÁ QUE A OBRIGAÇÃO À MANIFESTAÇÃO NESTE SENTIDO, AINDA QUE EM MENOR PROPORÇÃO, IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO, O QUE SE INADMITTE e DESTARTE, OUTRO DESFECHO NÃO SE APRESENTA COMO SATISFATÓRIO DIVERSO DO ABSOLUTÓRIO, QUE ORA SE ADOTA, COM FULCRNO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº VII, DO C.P.P., AQUI FUNCIONANDO COMO ANTÍDOTO À PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE QUE ANIMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA HOSTILIZADA e PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi provido o recurso do réu de ambas as imputações, com a expedição de alvará de soltura se por al não estiver preso.